



PARECER JURÍDICO Nº. 79 /2024

Referência: Projeto de Resolução nº 08/2024
Interessado: Otamir Carloni

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2024. Insere dispositivos que especifica à resolução número 346 de 18 de novembro de 2005, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2024. Insere dispositivos que especifica à resolução número 346 de 18 de novembro de 2005, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências.

É o relatório. Passo a manifestar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

DO PARECER JURIDICO

De plano, é oportuno consignar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes nas Legislações, dentre outros acerca do tema.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Destarte, à luz do artigo 131, da Constituição Federal de 1988, este órgão presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Hely Lopes Meirelles cuidou do tema e lecionou:

"Pareceres - Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 26ª. ed., pág. 185).

É dizer, o parecer não se constitui no ato decisório, na decisão administrativa, dado que ele nada mais faz senão "*informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*". Posta assim a questão, é forçoso concluir que o parecer não é vinculante, isto é, a opinião a qual não está o administrador vinculado. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal, MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Feita tal observação, passa-se a análise do questionamento.

Da Análise do Projeto de Lei em questão.

Processo: Análise do Projeto de Resolução 08/2024 que altera a Resolução nº 346, de 18 de novembro de 2005.

www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1888



Autenticar a governança em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330033003500390034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

de 1954



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Assunto: Alteração de requisitos de ingresso para os cargos de Chefe de Gabinete e Diretor-Geral.

1. Breve Relatório

O presente parecer jurídico versa sobre a análise da legalidade e adequação das alterações propostas pelo projeto de resolução 08/2024 junuto ao ao artigo 12 da Resolução nº 346/2005, que disciplina a organização administrativa da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES. O projeto de resolução estabelece como requisitos para o cargo de **Chefe de Gabinete:**

- Possuir nível superior completo; ou
- Estar cursando, no mínimo, o sexto período de curso superior em Administração ou outra formação compatível.

E, para o cargo de **Diretor-Geral**, insere a exigência de:

- Formação em nível superior, preferencialmente em Administração ou outra formação compatível com as atribuições do cargo.

2. Análise Jurídica

2.1. Competência Legislativa

A Câmara Municipal tem competência para legislar sobre a sua organização administrativa, conforme os princípios da autonomia administrativa e legislativa previstos nos artigos 29 e 30 da Constituição Federal. Desde que as alterações respeitem as normas constitucionais e legais, como os princípios da proporcionalidade, legalidade, moralidade e razoabilidade, o projeto está dentro de sua competência legislativa.

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 — Centro — Caixa Postal 4 — 29830-000 — Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1880 Autenticar documento em <https://novavenecia.camara.esmpapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330033003500390034003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Brasil.

de 1954



2.2. Natureza dos Cargos em Comissionamento

Os cargos de **Chefe de Gabinete** e **Diretor-Geral** são, presumivelmente, de livre nomeação e exoneração, caracterizando-se como cargos de confiança e assessoramento superior. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) admite a imposição de qualificações específicas desde que:

1. **Haja previsão legal** (o que se verifica, no caso, por meio da resolução);
2. As exigências sejam **proporcionais e compatíveis** com as atribuições do cargo (Art. 37, caput e incisos II e V, CF).

2.3. Legalidade das Exigências

• Para o Chefe de Gabinete:

A exigência de formação superior ou estar cursando a partir do sexto período de Administração ou outra área compatível é proporcional e adequada, uma vez que o cargo exige capacidades gerenciais e organizacionais, normalmente associadas a níveis superiores de escolaridade. Essa previsão encontra amparo na jurisprudência do STF, desde que as funções desempenhadas sejam condizentes com o nível de formação exigido.

• Para o Diretor-Geral:

A exigência de nível superior, com preferência para formação em Administração ou áreas afins, também é razoável, considerando que o cargo pressupõe responsabilidades complexas de gestão administrativa e estratégica. A menção a “preferência” por determinada área não limita a acessibilidade, pois mantém aberta a possibilidade de outras formações compatíveis.





2.4. Princípios Constitucionais e Legais

1. Igualdade e Razoabilidade:

As exigências previstas não afrontam o princípio da igualdade, pois são justificadas pelas atribuições técnicas e estratégicas dos cargos.

2. Moralidade e Eficiência:

Ao exigir formação acadêmica ou qualificação em curso, o projeto contribui para a eficiência administrativa, em consonância com o artigo 37 da Constituição.

3. Legalidade e Formalidade:

Os requisitos estão sendo introduzidos por meio de resolução, instrumento normativo adequado à regulamentação administrativa interna da Câmara.

2.5. Eventual Questionamento Judicial

Desde que comprovada a pertinência das qualificações exigidas com as funções desempenhadas, o risco de declaração de inconstitucionalidade é remoto. No entanto, a Câmara deve assegurar que:

- As atribuições dos cargos estejam descritas de forma clara e sejam compatíveis com os requisitos acadêmicos exigidos;
- A formalidade legislativa seja integralmente observada.

3. Conclusão

Conclue-se que o projeto de resolução está amparado nos princípios constitucionais e legais aplicáveis, sendo **legal e legítima** a exigência de formação acadêmica superior ou cursando, desde que as atribuições dos cargos correspondam às qualificações exigidas.





4. Recomendações

1. Atualizar o plano de cargos e funções da Câmara, especificando de forma detalhada as atribuições do Chefe de Gabinete e do Diretor-Geral, para evitar questionamentos.
2. Garantir publicidade adequada das alterações para assegurar transparência e evitar alegações de violação aos princípios administrativos.

Por fim, cumpre reafirmar que a orientação apresentada assinala apenas uma posição deste Procurador Jurídico, sendo facultativo seguir o entendimento proposto, ou seja, trata-se somente de recomendação que poderá subsidiar uma decisão da autoridade competente.

É o parecer, s.m.j.

Nova Venécia, 05 de dezembro de 2024.

LUIZ EDUARDO SANTOS SALOMÃO

Procurador Jurídico

